



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1892, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

Altera a Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, reestruturando o cargo de Técnico Tributário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002:

“Art. 5º

II - para o cargo de Técnico Tributário, exigir-se-á formação em curso de nível superior, cuja habilitação profissional será definida pela administração, quando da elaboração do Edital, conforme as necessidades da receita estadual.

Art. 26. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, ressalvado o disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 30 desta Lei.

Art.27.....

XXVIII - julgar Processos Administrativos Tributários, em instância singular ou em grau de recurso;

XXIX - proceder o controle da Dívida Ativa Estadual;

Art. 30. São atribuições do Técnico Tributário, sem prejuízos de outras não reservadas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, as seguintes:

VII - efetuar diligências fiscais no âmbito de suas atribuições;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - conferir mercadorias nos postos fiscais e nas fiscalizações volantes;

IX - autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando investido na função de Agente de Rendas, ressalvado, quando se fizer necessário o procedimento de auditoria, competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

Art. 38.....
.....

§ 3º. O Poder Executivo poderá atribuir Adicional de Produtividade Fiscal, com quantitativo de pontos fechado - cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês - aos servidores efetivos a que se refere o *caput* deste artigo, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade de apuração da produtividade mensal, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas”.

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei nº. 1052, de 2002, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo:

“Art. 27.....
.....

XXX – realizar os demais procedimentos de auditoria.
.....

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais as atribuições conferidas por esta Lei aos cargos de Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais.
.....

Art. 30
.....

XIII – efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, na fiscalização de mercadorias em trânsito, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ressalvada a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XIV – efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCDD, no âmbito de suas atribuições, nas Repartições Fiscais da Receita Estadual,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

excluída a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XV - proceder à inscrição, alteração, suspensão, reativação no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvado o caso em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais;

XVI – proceder, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o controle da Dívida Ativa Estadual;

XVII - desempenhar as atribuições relacionadas à tecnologia da informação, no âmbito da Fazenda Estadual.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se fiscalização de mercadorias em trânsito os procedimentos fiscais realizados nos Posto Fiscais e nas Fiscalizações Volantes.

§ 2º. Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos I e II do artigo 42 desta Lei.

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Técnico Tributário as atribuições conferidas por esta Lei aos ocupantes dos cargos em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais”.

Art. 3º. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de abril de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador